



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	241/2014 - CRF
PAT Nº	549/2014 - 2ª URT
RECURSO	EX-OFFÍCIO
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA	TAKI MÓVEIS E ELETROS LTDA-ME
RELATORA	CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 0099/2015-CRF

CTN. ICMS ANTECIPADO. NÃO RECOLHIMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO.

1. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.
2. O contribuinte solicitou parcelamento dos débitos constantes do auto de infração e pagou a inicial em data anterior ao início da ação fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Dicção dos art. 138 e 151, VI, do CTN
3. Recurso *ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Auto de infração improcedente

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex-officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho

Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas

Relatora

Vaneska Caldas Galvão

Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de

Julgamento de Processos (COJUP), fls.35 a 40, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 549-2ª URT.

Contra a **RECORRIDA** acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 27205, emitida em 16 de abril de 2014, denunciando que o contribuinte deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 130-A, 131, 251-Y, §§ 2º e 5º, e 82, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, originando um débito fiscal, relativo ao ICMS, no valor de R\$ 23.931,35 e Multa, no valor R\$ 23.931,35, perfazendo um total de R\$ 47.862,70, em valores originais.

Os autos ANEXO à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 27205, de 16 de abril de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 3 a 18).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 8 de maio de 2014, opondo-se à autuação, alegando que havia sido iniciado processo de parcelamento antes da lavratura do auto de infração e afirmando que o processo de parcelamento foi solicitado em 4 de abril de 2014, tendo sido a primeira parcela paga em 15 de abril de 2014. (fls. 21 a 27).

A CONTESTAÇÃO foi oferecida em 11 de junho de 2014 pelo autuante, afirmando que a cobrança dos débitos fiscais existentes no extrato fiscal e a lavratura do auto de infração, naquele momento, foi devida. Contudo, esclarece que o início da fiscalização ocorreu no dia 23/04/2014, posterior a data de pagamento da inicial do parcelamento em 15/04/ 2014. Conclui “pela baixa do referido auto de infração”. (fls.32 a 33).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fls. 19).

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 193/2014-COJUP prolatada em 3 de julho de 2014, em síntese, afirma “que a defesa trouxe provas inequívocas da improcedência do alegado pelo fisco, que também foi acatado pelo autor do feito, não vislumbro como não acolher a impugnação e afastar a exigência que cuida a inicial. Mister se faz o procedimento pela administração tributária que inclua novamente os débitos fiscais ora discutidos no Extrato Fiscal do Contribuinte, e conseqüentemente homologação formal do

parcelamento solicitado, pela autoridade fiscal competente.” Conclui pelo afastamento da aplicação da penalidade constante na exordial e declara suspensa a exigibilidade do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo parcelamento. Julga IMPROCEDENTE o lançamento tributário apontado na inicial (fls. 35 a 40).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF.

É o que importa relatar.

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Não merece qualquer reparo a Decisão ora recorrida, vez que restou comprovada a emissão da Ordem de Serviço em data posterior ao pagamento da parcela inicial do processo de parcelamento solicitado pelo contribuinte, fls. 03, 26 e 27.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, prescreve, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ressalvando, no parágrafo único do mesmo artigo, que “*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*”

O mestre Hugo de Brito Machado leciona com sabedoria que:

“Assim, em muitos casos, negar a aplicação do artigo 138 aos que, em vez de pagar, pedem o parcelamento do débito implica dar a estes o mesmo tratamento que é dado aos que preferiram permanecer na situação irregular até que a Fiscalização, constatando-a, lavrasse o auto de infração respectivo, formulando a exigência. E isto, evidentemente, contraria de modo flagrante o princípio da isonomia.”

Destarte, o parcelamento é uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme prescreve o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, inciso VI.

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o

parecer oral da ilustre representante da douta procuradoria geral do estado, em conhecer do recurso *ex-officio* e lhe negar provimento, mantendo a DECISÃO SINGULAR que julgou o auto de infração improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora